FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — REDUÇÃO

— Os vencimentos dos funcionários públicos podem ser reduzidos, salvo os já vencidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Leandro Cunha *versus* Prefeitura Municipal de Tupã
Recurso em mandado de segurança n.º 101.550 — Relator: Sr. Desembargador ULISSES DÓRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança n.º 101.550, da comarca de Tupã, em que é recorrente o Juízo de Direito, *ex officio*, sendo recorridos o Dr. Leandro Cunha e a Prefeitura Municipal de Tupã: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso para cassar a segurança.

O Dr. Leandro Cunha, nomeado aos 15 de outubro de 1956, pela Lei n.º 869, para exercer o cargo de Procurador Judicial da Prefeitura Municipal de Tupã, e efetivado após estágio probatório, teve seus vencimentos elevados de Padrão "M" para "N", nos têrmos da Lei n.º 449, de 18 de março de 1957, e a parte variável, de 2% para 5%, pela Lei n.º 564, de 24 de abril de 1959.

Sobrevinda a Lei n.º 648, de 20 de novembro de 1959, foi abolida a parte variável dos vencimentos do requerente, ficando o mesmo sujeito a "ponto", de que fôra dispensado pelo art. 8.º da Lei n.º 393, de 13 de março de 1956.

Em vista disso, o Prefeito Municipal baixou a Portaria n.º 1.366, de 23 de novembro de 1959, suspendendo o pagamento da parte variável, ao referido procurador judicial.

Inconformado, o requerente impetrou mandado de segurança, no qual afirmou a inconstitucionalidade da Lei n.º 648 (de iniciativa de um dos vereadores), alegando ser privativa do Prefeito a iniciativa das leis que aumentem vencimentos dos funcionários, sendo, pois, igualmente privativa a das leis que reduzem vencimentos do funcionalismo.

Quanto ao "ponto", cabe ao Prefeito a sua exigência ou dispensa, por fôrça do disposto no Decreto-lei n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios).

Essas, em resumo, as alegações do impetrante.

Solicitadas informações, foram estas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal, e, ouvido o órgão do Ministério Público, a segurança foi concedida, tendo a sentença declarado inconstitucional a Lei municipal n.º 648, já referida, subsistente a Portaria n.º 1.366 e assegurado ao impetrante as vantagens que lhe eram asseguradas anteriormente.

A Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso *ex officio*, para cassação da segurança.

A razão está com êsse último parecer. Em verdade, a Lei n.º 648, de Tupã, não violou o disposto no art. 78 da Constituição do Estado, o qual, reproduzindo o art. 67, § 2.º, da Constituição federal, estabelece que é privativa do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que aumentem vencimentos de funcionários. Visa o preceito a impedir a criação de novos encargos para o Tesouro, à revelia do Executivo, e sendo assim, é evidente que a norma impeditiva de aumentos de vencimentos, não tem aplicação extensiva a hipóteses de redução.

Cumpre salientar que os vencimentos dos funcionários públicos, em geral, não são irredutíveis.

A redutibilidade dos vencimentos dos funcionários, ensina Temístocles Cavalcânti, é outro princípio geralmente admitido no Direito moderno. Contra êle só se levantam os partidários da tese contratual, que estabelece entre o funcionário e o Estado uma relação jurídica inalterável pela vontade unilateral do Estado (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. 3/265).

Inúmeras decisões do Pretório Excelso têm consagrado a tese de que a relação jurídica entre o funcionário e o Estado não é de natureza contratual, mas estatutária. E, sendo assim, não há falar em irredutibilidade de vencimentos, salvo quanto aos dos magistrados, *ex vi* do disposto no art. 94, n.º III, da Constituição federal.

O egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, no recurso extraordinário n.º .. 20.988, em acórdão de que foi relator o emérito Sr. Ministro Nélson Hungria, que: "Não há direito adquirido do funcionário público à imutibilidade de seus vencimentos. Só há tal direito em relação aos estipêndios vencidos" (*Arquivo Judiciário*, vol. 108/56). No recurso extraordinário n.º 1.350 a mesma Suprema Côrte proclamou em acórdão de que foi relator o acatado Sr. Ministro Luís Gallotti que: "Em regra são redutíveis por lei os proventos dos funcionários públicos e assim na garantia do direito adquirido não se compreende a sua irredutibilidade" (*Revista dos Tribunais*, vol. 221/544).

Adotando a mesma orientação, o colendo Tribunal Federal de Recursos consignou nos autos da apelação cível n.º 92, do Distrito Federal, que: "O vencimento do funcionário pode ser eventualmente reduzido, seja em seu *quantum*, seja nas suas modalidades. Sòmente aos Juízes a Constituição garante a irredutibilidade" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 35/107).

E outra não tem sido a doutrina esposada pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, reiteradamente.

No aresto publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 32/165, êste egrégio Tribunal proclamou: "Não sendo contratual, mas de natureza estatutária, a relação jurídica entre o Estado e o funcionário público, pode a lei alterá-la, sem ofensa a direitos adquiridos. A irredutibilidade de vencimentos e vantagens é prerrogativa constitucional dos magistrados, que não se estende aos funcionários públicos, ainda que estejam no gôzo de estabilidade" (cf. *Revista dos Tribunais*, vol. 221/544, recurso extraordinário n.º 15.530).

No acórdão inserto no mesmo repertório, vol. 35/112, reconheceu-se, também, que: "O funcionário, ainda que seja estável, pode sofrer redução de vencimentos em virtude de lei", sendo êsse o rumo jurisprudencial assinalado pelo acórdão publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 216/262, e pelos julgados aos quais se reporta.

Diante de tais manifestações, uníssonas e uniformes, sôbre a matéria, não pode ser tida como inconstitucional a Lei municipal n.º 648, de Tupã, nem há direito adquirido a ser resguardado em benefício do impetrante.

No que se refere à assinatura de "ponto", a lei ordinária podia dispor a respeito, visto não constituir atribuição específica do Prefeito Municipal a organização dos serviços municipais, mas, apenas a sua direção.

Em que pesem o zêlo e capacidade com que o impetrante se tem conduzido no exercício do cargo, não contestados, ou os motivos que ditaram a supressão das vantagens que lhe foram anteriormente outorgadas, sua pretensão não encontra suficiente apoio jurídico.

São Paulo, 23 de junho de 1960 — *Moura Bittencourt*, Presidente com voto. — *Ulisses Dória*, Relator. — *Andrade Junqueira*.